SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196733 - AL (2025/0033437-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
AGRAVADO	:	FLAVIO VASCONCELOS DE LIMA
ADVOGADOS	:	ANDRE PUPPIN MACEDO - DF012004
		HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
		ELISIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
		DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL009013
		JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO - AL013584
		KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL013510
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. [...]. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais*" (REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61092985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 95ff978d-e5f8-4ff6-a1b7-88eb145f0cfa

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 95ff978d-e5f8-4ff6-a1b7-88eb145f0cfa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2196733 - AL (2025/0033437-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
AGRAVADO	:	FLAVIO VASCONCELOS DE LIMA
ADVOGADOS	:	ANDRE PUPPIN MACEDO - DF012004
		HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
		ELISIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
		DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL009013
		JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO - AL013584
		KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL013510
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "*a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. [...]. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais*" (REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

II. Dispositivo

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60117222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: 03ea1095-d4e5-40f9-a2cc-95d0e68e246f

Trata-se de agravo interno (fls. 1.486-1.496) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 1.480-1.482).

Em suas razões, a parte alega que (fls. 1.490-1.491):

> O Eg. TJAL não determinou a mera conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento de parcela ilíquida, com prosseguimento do feito executivo quanto ao remanescente. Reconheceu, isto sim, que nenhuma das parcelas condenatórias estava líquida — danos materiais, lucros cessantes e danos morais —, seja pela ausência de índices de juros e de correção monetária, seja pela ausência de delimitação temporal (termo ad quem) da obrigação de trato sucessivo.
>
> [...] se o cumprimento de sentença somente poderá ser instaurado após a liquidação, é porque o cumprimento de sentença em curso não subsiste. A consequência necessária do julgado é a extinção do procedimento executivo [...]
>
> Reconhecida, na origem, a ausência do requisito da liquidez, o cumprimento de sentença instaurado é imprestável e deve ser extinto, com a consequente desconstituição dos atos executivos praticados — inclusive dos bloqueios e levantamentos já efetivados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.507-1.524).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.480-1.482):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1.337-1.338):
>
> > AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO DEVEDOR. QUESTÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO POR FATO SUPERVENIENTE. AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. DECISÃO DE SUSPENSÃO DE EVENTUAIS ATOS EXECUTÓRIOS E CONSTRITIVOS SOBRE O PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS EXECUTADAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ANÁLISE SOBRE A CONTINUIDADE DOS AUTOS DA ORIGEM QUE CABERÁ AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, INDEPENDENTEMENTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DESTE RECURSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO DE

Documento eletrônico VDA60117222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: 03ea1095-d4e5-40f9-a2cc-95d0e68e246f

> ARGUMENTO ENTENDIDO COMO SUFICIENTE PARA A PROLAÇÃO DA DECISÃO. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE NÃO APRESENTA TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NOS MOLDES DO ART. 509, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DAS CONDENAÇÕES. OMISSÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DA DELIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES. INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA, SEM REDISCUSSÃO DA LIDE OU MODIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.380-1.389).

Em suas razões (fls. 1.392-1.410), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 85, § 1º, do CPC, porque os honorários deviam ter sido fixados (fl. 1.404):

> Evidencia-se que a consequência primeira do reconhecimento das arguições de iliquidez promovidas pelo recurso da ora Recorrente implicaram na impossibilidade-inviabilidade jurídica de prosseguimento imediato do Cumprimento de Sentença, ante a necessidade de prévia liquidação.
>
> A violação se demonstra clara, eis que há nesse Col. STJ precedentes qualificados sobre a matéria, o Tema Repetitivo n° 409 , "[e]m caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias"; e o Tema Repetitivo n° 410 , "[o] acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução".

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.464-1.468).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A Corte local assim entendeu (fl. 1.387):

> [...] não há que se falar em inversão dos honorários advocatícios, porquanto é patente que o feito deverá retornar à primeira instância para a efetiva liquidação do titulo judicial, não havendo, portanto, que se falar em extinção total ou parcial do cumprimento de sentença.
>
> 20. *In casu*, a jurisprudência do STJ não admite sequer a fixação de verba honorária, não podendo ser, assim, acolhida a pretensão de inversão dos honorários de sucumbência.

Documento eletrônico VDA60117222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: 03ea1095-d4e5-40f9-a2cc-95d0e68e246f

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. [...]. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais*" (REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025). Confira-se:

> RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. CABIMENTO. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA E CONTEÚDO ECONÔMICO. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO E EQUIDADE. PREJUDICADOS.
>
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve preclusão e supressão de instância na fixação da verba honorária sucumbencial pelo tribunal estadual; (ii) se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais decorrentes do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença que determina a liquidação de sentença por arbitramento; (iii) se os honorários foram fixados com a correta definição da base de cálculo.
>
> 2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
>
> 3. No caso, foi reconhecido pela Corte local que a ausência de fixação dos honorários sucumbenciais decorreu da compreensão pelo magistrado singular quanto ao não cabimento naquela fase processual, o que afasta a alegação de preclusão da questão e de supressão de instância.
>
> 4. A decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a liquidação prévia por arbitramento sem acarretar a extinção ou redução do crédito não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais. Precedentes.
>
> 5. Afastada a verba honorária ness a fase processual, restam prejudicadas as questões acerca da base de cálculo e de critérios de fixação.
>
> 6. Recurso especial de ESPÓLIO DE LOUIS ANTHONY VOIT parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a verba honorária fixada na decisão que determinou a liquidação de sentença. Recurso especial de FLÁVIO DIZ ZVEITER prejudicado.
>
> (REsp n. 1.925.186/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA60117222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: 03ea1095-d4e5-40f9-a2cc-95d0e68e246f

Aplicável o entendimento desta Corte Superior de que "*a fixação de honorários em favor do executado/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação resulta na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado. [...]. No caso, foi reconhecido que o acolhimento da impugnação não acarretou a extinção ou redução do crédito, mas apenas a necessidade de liquidação prévia, o que não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais*" (REsp n. 2.179.204/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Apesar do alegado, o Tribunal de origem afirmou que "*o feito deverá retornar à primeira instância para a efetiva liquidação do titulo judicial, não havendo, portanto, que se falar em extinção total ou parcial do cumprimento de sentença*" (fl. 1.387).

Tal circunstância, por não configurar sucumbência efetiva do exequente, não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais. Dessa forma, não é caso de fazer distinção entre os julgados, pois ambos tratam da mesma situação.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR QUANTO À SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRÉDITO NÃO EXTINTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. No caso concreto, oferecida a impugnação ao cumprimento de sentença, houve o reconhecimento de nulidade no processo de conhecimento, por falta de intimação do devedor acerca da sentença condenatória, por falha da serventia do juízo, determinando-se a nulidade dos atos posteriores e a efetivação da necessária intimação.
>
> 2. Não houve extinção do crédito, permanecendo hígida a condenação imputada no processo de conhecimento, de maneira que o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em favor do executado.
>
> 3. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.213.389/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Quanto aos Temas Repetitivos n. 409 e 410 do STJ, eles tratam da extinção total ou parcial do cumprimento de sentença, o que não ocorreu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60117222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:14
Código de Controle do Documento: 03ea1095-d4e5-40f9-a2cc-95d0e68e246f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.196.733 / AL

Número Registro: 2025/0033437-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00108940720008020001 08076933920218020000 0807693392021802000050000
0807693392021802000050001 108940720008020001 807693392021802000050000
807693392021802000050000 807693392021802000050001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
RECORRIDO : FLAVIO VASCONCELOS DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRE PUPPIN MACEDO - DF012004
HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
ELISIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL009013
JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO - AL013584
KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL013510
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
AGRAVADO : FLAVIO VASCONCELOS DE LIMA
ADVOGADOS : ANDRE PUPPIN MACEDO - DF012004

Documento eletrônico VDA61046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 8799304c-a265-4d78-a3fe-98429fa0216b

HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - PE016085
ELISIO DE AZEVEDO FREITAS - DF018596
DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL009013
JOSÉ RUBEM FONSECA DE LIMA NETO - AL013584
KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL013510
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:26
Código de Controle do Documento: 8799304c-a265-4d78-a3fe-98429fa0216b